



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.004601/00-48  
Recurso nº : 118.750  
Acórdão nº : 201-76.610

Recorrente : SUVESA SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS – AUTO DE INFRAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento para a COFINS, cabe ao Fisco proceder ao lançamento. O pedido de compensação posterior ao Termo de Início da Ação Fiscal não tem o condão de elidir a cobrança do apurado com os acréscimos legais. MULTA DE 75% - O fato gerador da imposição da multa de 75% é o lançamento de ofício, não a elidindo a simples prestação de informações ao Fisco.  
**Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUVESA SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ja



**Processo nº : 11080.004601/00-48**  
**Recurso nº : 118.750**  
**Acórdão nº : 201-76.610**

**Recorrente : SUVESA SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão DRJ/PAE n.º 1.267, fls. 196/206, que julgou procedente o lançamento relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de apuração compreendido entre 01.07.1995 e 31.03.2000.

Às fls. 03/05, lavrou-se o Auto de Infração em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo o contribuinte tomado ciência em 30/06/2000.

Em 25/07/2000, foi apresentada Impugnação, às fls. 133/142, alegando a Contribuinte, em apertada síntese, que:

a) o Auto de Infração é nulo, uma vez que havia solicitado a compensação do pagamento a maior do PIS com a COFINS; e

b) as multas exigidas são impertinentes, haja vista que a solicitação de retificação da DCTF foi devidamente autorizada pelo Fisco.

O douto julgador monocrático, em sua Decisão de fls. 196/206, julgou procedente o lançamento objurgado, invocados os seguintes fundamentos:

a) uma vez apurada a falta ou a insuficiência de recolhimento para a COFINS, é devida a sua cobrança;

b) a petição compensatória foi protocolada posteriormente ao Termo de Início da Ação Fiscal, assim, não tem o condão de elidir a cobrança do montante devido com multa de ofício, haja vista a perda da espontaneidade; e

c) a compensação com os créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, baseia-se no equivocado critério da semestralidade.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente, intimada em 03/04/2001, interpôs, às fls. 214/231, em 03/05/2001, Recurso Voluntário para este Egrégio Conselho de Contribuintes, aduzindo que:

a) a existência de processo de compensação no momento da autuação enseja a nulidade do Auto de Infração. Para tanto, fundamenta-se no Decreto nº 70.235/72 e na jurisprudência do STF;



Processo nº : 11080.004601/00-48  
Recurso nº : 118.750  
Acórdão nº : 201-76.610

b) é inequívoco o direito à compensação, tendo em vista recolhimento indevido do PIS; e

c) a multa aplicada é ilegal e abusiva, além de ferir o Princípio de Vedação ao Confisco, eis que atinge valor próximo ao do próprio tributo.

Por fim, requer seja cancelado o procedimento fiscal, bem como que o procurador subscritor do recurso seja notificado da data do julgamento para a sustentação oral.

Não exigido o depósito recursal de 30%, em vista do processo de arrolamento nº 11080-004.602.0019, conforme IN SRF nº 26, de 06/03/2001, o processo foi encaminhado para o Segundo Conselho de Contribuintes em 14/09/2001, para o devido prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004601/00-48  
Recurso nº : 118.750  
Acórdão nº : 201-76.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade do Auto de Infração, uma vez que existia processo administrativo de compensação pendente à época da fiscalização, o que, segundo seu entendimento, impediria o Fisco de lavrá-lo.

Não assiste razão à Recorrente quanto a tal alegação, haja vista que o pedido administrativo de restituição/compensação de tributos não obsta a atividade de fiscalização e, por conseguinte, a lavratura de Auto de Infração, pois é poder-dever do Estado proceder ao lançamento do crédito para que se previna a decadência. Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, quanto à argumentação tecida pela contribuinte em defesa de sua pretensão compensatória entre tributos de espécies diversas – PIS e COFINS – constata-se que esta não poderia ser procedida de ofício pela fiscalização, bem como que o requerimento formulado pela ora Recorrente neste sentido foi protocolado posteriormente ao início dos procedimentos fiscais que culminaram na lavratura do Auto de Infração, restando, até aquele momento, sem apreciação.

Desse modo, sendo o lançamento atividade vinculada, não poderia a fiscalização deixar de procedê-lo quanto às insuficiências de recolhimento apuradas, porquanto não afastada a exigibilidade.

Como conseqüência da verificação do lançamento de ofício, deve-se aplicar a multa de 75% (setenta e cinco por cento), como de fato ocorreu. Não procede a alegação de que a prestação de informações ao Fisco, por meio da entrega de DCTFs, elide a imposição da penalidade. Isto porque houve, de fato, lançamento pela fiscalização, fato gerador da aplicação da multa.

Face ao exposto, **NEGO** provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO